

ANÁLISE DOS LEADING CASES DA RESPONSABILIDADE CIVIL PELA PERDA DE UMA CHANCE NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ANALYSIS OF LIABILITY FOR LOSS OF A CHANCE LEADIND CASES TRIALS IN BRAZILIAN SUPERIOR COURT

Pedro Luiz Dalbone da Cunha¹

Fernanda Neves de Souza²

RESUMO: O presente trabalho trata sobre o instituto da Responsabilidade Civil pela Perda de uma Chance, que teve como seu ponto de partida o ordenamento jurídico francês e que posteriormente se expandiu para outros países, inclusive Inglaterra, onde ocorreu o primeiro caso. O evento se dá pela caracterização de uma chance real e séria, no qual em consequência de um ato ilícito, causado pelo ofensor, ocorre a perda da mesma, deixando assim de se obter um resultado futuro. Dessa forma, torna-se possível notar que quando ocorre o ato ilícito, o mesmo interrompe e frustra uma oportunidade da vítima de se obter um benefício final, que poderia ou não se concretizar. A Teoria da Perda de uma Chance vem sendo bem recepcionada no âmbito jurídico, onde é possível encontrar diversas doutrinas e jurisprudências, com o intuito de dar um suporte ao indivíduo lesado por outrem.

Palavras Chave: Responsabilidade Civil, Perda de uma Chance, Indenização.

ABSTRACT: *This paper deals with the Institute of Civil Liability for Loss of a Chance, which had as its starting point the French law and later expanded to other countries, including England, where the first case occurred. The event is by featuring a real and serious chance, in which as a result of an unlawful act caused by the offender, there is loss of it, thus failing to obtain a future outcome. Thus, it is possible to note that when the tort occurs, it disrupts and frustrates the victim an opportunity to obtain a final benefit, which might or might not materialize. The Theory of Loss of a Chance, has been well received at the legal field, where you can find many doctrines and jurisprudence, in order to give support to the individual injured by others.*

Keywords: *Theory of Loss of a Chance. Civil Liability. Amends.*

1 Introdução

O instituto da Responsabilidade Civil surgiu com o Código de Hamurabi, com a pretensão de solucionar os conflitos que eram gerados pela sociedade, sendo que na época a solução criada pelo Poder Público tinha uma idéia de vingança, onde a justiça

¹ Graduado e Especialista em Direito. vice-presidente da Ordem dos advogados do Brasil - 5ª subseção de Volta Redonda e Professor da Graduação da Associação Barramansense de Ensino Superior/Centro Universitário de Barra Mansa. O artigo insere-se na Linha Editorial da Revista: Direito, cidadania e desenvolvimento. Advogado. E-mail: voltaredonda@oabrj.org.br e pedrodalbone@uol.com.br.

² Discente do 9º período do Curso de Direito do Campus Barra Mansa da Associação Barramansense de Ensino Superior/Centro Universitário de Barra Mansa. E-mail: fernanda.neves14@yahoo.com.br.

era feita na mesma proporção pelo dano causado, olho por olho, dente por dente, assim como pegava a Lei de Talião.

Posteriormente, desenvolveu-se em Roma com a Lei das XII Tábuas, onde a intenção era o de aplicar uma pena ao ofensor, podendo a vítima escolher pela vingança ou pelo dinheiro. Mais a frente veio a surgir a Lex Aquilia de Damno, que impunha ao ofensor que se reparasse pelo dano através de pecúnia, dinheiro, sendo que nessa época o indivíduo se afastaria da responsabilidade não houvesse o pressuposto culpa em sua ação.

Com o surgimento da Revolução Industrial, tornaram-se mais flagrantes os danos por essa ser uma fase repleta de luta dos trabalhadores, causando assim o surgimento de novas leis, com a intenção de proteger as vítimas dos danos causados pelos ofensores.

Com a evolução da sociedade, este instituto foi se aperfeiçoando com leis e formas de reparação. Passou-se a indenizar as vítimas sem causar-lhes prejuízos, e em meio a tudo isso apareceu a Teoria da Perda de uma Chance, principal objeto do presente trabalho.

A Teoria da Perda de uma Chance surgiu na França, no século XIX, e refere-se à perda de uma possibilidade, séria e real, de se obter um resultado futuro, ou seja, quando a vítima tem uma possível chance de chegar ao resultado final esperado e essa chance é perdida por consequência de algum ato ilícito, que acaba por interromper o resultado da vítima³.

A Responsabilidade Civil é um tema de grande importância atualmente no Direito Brasileiro, e como prova tem-se a frequência com que os tribunais decidem conflitos sobre este tema, tendo ainda a abundância em seu campo de atuação.

O objetivo deste trabalho é conhecer a Responsabilidade Civil pela Perda de uma Chance de uma forma panorâmica, visando entender a sua importância prática e teórica no âmbito jurídico nacional.

Quanto à metodologia utilizada é a revisão literária com a leitura de doutrinas e obtenção de dados secundários no Superior Tribunal de Justiça por meio de jurisprudenciais. O intuito é o de encontrar as diversas posições científicas nas decisões que obtiveram resultados positivos ou negativos, e entender porque e quando uma

³ DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito civil Brasileiro**: 17ª ed. São Paulo: Saraiva, 2003, p. 156.

indenização é paga pela Teoria da Perda de uma Chance e se ela é por força de danos morais e/ou patrimoniais, para obter o resultado que ensejou a escolha do tema.

2 CONCEITO DA PERDA DE UMA CHANCE

A Perda de uma Chance é caracterizada quando ocorrem casos em que um dano praticado pelo agente retira da vítima a chance de auferir uma melhor situação futura. No sentido jurídico, a perda de uma chance é a probabilidade séria e real de alguém obter um lucro ou evitar um prejuízo, sendo necessário também, que essa chance não seja uma mera eventualidade, suposição ou desejo. A de verificar se o resultado favorável seria razoável⁴, ou seja, se haveria realmente a chance de se ganhar o prêmio, ou de um advogado obter o resultado esperado em uma causa se essa chance não tivesse sido interrompida pela prática de um ato ilícito, gerando assim um dano a respectiva vítima.

“O princípio da **Razoabilidade** é um conceito jurídico indeterminado, elástico e variável no tempo e no espaço. Consiste em agir com bom senso, prudência, moderação, tomar atitudes adequadas e coerentes, levando-se em conta a relação de proporcionalidade entre os meios empregados e a finalidade a ser alcançada, bem como as circunstâncias que envolvem a prática do ato”.⁵

Todavia, não se deve ver a chance perdida como um resultado que seria certo, pois não havia a certeza de que o mesmo se concretizaria ou que seria positivo, deve-se olhar para a chance como a perda da possibilidade que o indivíduo teria de se alcançar o resultado ou de se evitar o dano, ou seja, “é preciso que o julgador saiba diferenciar o improvável do quase certo.”⁶

Como exemplo da Perda de uma Chance, tem-se o entendimento de Sílvia de Salvo Venosa em sua obra: o fato ocorrido nas Olimpíadas de 2004, quando um atleta brasileiro que liderava a prova da maratona foi obstado por um espectador, que o empurrou, o retirou do curso e lhe tirou a concentração⁷. Discutiu-se se o maratonista deveria receber a medalha de ouro, pois conseguiu a de bronze, tendo chegado em terceiro lugar da importante competição. Embora tivesse ele elevada probabilidade de ser o primeiro, nada poderia assegurar que, sem o incidente, seria ele o vencedor. Caso

⁴ CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de Responsabilidade Civil**: 10ª ed. São Paulo: Atlas, 2012, p. 81.

⁵ O Princípio da razoabilidade dos atos do poder público. Disponível em: http://www.almg.gov.br/opencms/export/sites/default/consulte/publicacoes_assembleia/periodicas/revista_s/arquivos/pdfs/26/calhau26.pdf Acesso em 11 de mar. de 2015.

⁶ CAVALIERI FILHO, Op. cit. 2012, p. 83.

⁷ CAVALIERI FILHO, Op. cit. 2012, p. 83.

típico de perda de chance, chance de obter o primeiro lugar, mas sem garantia de obtê-lo⁸. Um prêmio ou uma indenização, neste caso, nunca poderia ser o equivalente ao primeiro lugar na prova, mas sim em razão da perda dessa chance. Tanto assim é que os organizadores da competição acenaram-lhe com um prêmio alternativo.⁹

Desta forma, torna-se fácil ver que a indenização pela perda de uma chance será sempre menor do que seria a indenização se houvesse uma perda efetiva do direito, não somente uma chance real e provável.

3 A TEORIA DA PERDA DE UMA CHANCE NA PRÁTICA JUDICIAL CÍVEL¹⁰

No presente capítulo, a autora pretende apresentar casos representativos da Teoria da Perda de uma Chance. O recorte espacial da pesquisa foi o site do STJ e o temporal é de 08 de maio de 2005 a 14 de outubro de 2014. Na análise quantitativa, ao pesquisar o termo chave na ferramenta de jurisprudência “Teoria da Perda de uma chance”, encontrou no STJ 36 julgados sobre o tema.

Como amostra, a autora apresenta quatro julgados representativos da Teoria da Perda de uma Chance.

3.1 Recurso Especial nº 788.459/BA – O caso do “Show do Milhão”¹¹

RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO. IMPROPRIEDADE DE PERGUNTA FORMULADA EM PROGRAMA DE TELEVISÃO. PERDA DA OPORTUNIDADE.

1. O questionamento, em programa de perguntas e respostas, pela televisão, sem viabilidade lógica, uma vez que a Constituição Federal não indica percentual relativo às terras reservadas aos índios, acarreta, como decidido pelas instâncias ordinárias, a impossibilidade da prestação por culpa do devedor, impondo o dever de ressarcir o participante pelo que razoavelmente haja deixado de lucrar, pela perda da oportunidade.
2. Recurso conhecido e, em parte, provido.

⁸ CAVALIERI FILHO, Op. cit. 2012, p. 82.

⁹ VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: responsabilidade civil**: 6ª ed. São Paulo: Atlas, 2006, p. 30.

¹⁰ Os autores utilizados nas análises dos julgados foram : DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito civil Brasileiro**: 17ª ed. São Paulo: Saraiva, 2003. GAGLIANO, Pablo Stolze. **Novo Curso de Direito Civil**: 9ª ed. São Paulo: Saraiva, 2011. RODRIGUES, Sílvio. **Direito Civil, Volume IV**: 19ª ed. São Paulo: Saraiva, 2002. SILVA, Rafael Peteffi da. **Responsabilidade Civil pela perda de uma chance**: São Paulo: Atlas, 2006.

¹¹ O comentário em notícia tornou este julgado de suma importância para a Teoria da Perda de uma Chance: Perda de uma Chance ganha espaço nos Tribunais. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2014-mar-24/responsabilidade-perda-chance-ganha-espaco-tribunais>. Acesso em: 10 mar. 2015.

Este caso trata de ação indenizatória proposta por Ana Lúcio Serbeto, junto à 1ª Vara Especializada de Defesa do Consumidor de Salvador/BA, em face da empresa do grupo econômico Silvio Santos (BF UTILIDADES DOSMÉTICAS LTDA). A autora pleiteava indenização por danos morais e materiais, em decorrência de fato ocorrido durante sua participação do programa, no qual versava em perguntas e respostas, tendo como prêmio máximo R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) em barras de ouro.

No referido programa eram feitas diversas perguntas ao participante, sendo que à medida que o mesmo fosse acertando, o nível de dificuldade aumentava. A cada pergunta feita, surgiam três alternativas de respostas ao participante, sendo que ele poderia deixar de responder, caso não soubesse, e desta forma ficaria com o prêmio acumulado até o momento, ou poderia optar por responder com alguns mecanismos de ajuda do programa. Caso acertasse, o mesmo partiria para a próxima pergunta com um valor maior do que a anterior, já que a cada pergunta a quantia aumenta. E se a resposta fosse de forma equivocada, o participante seria eliminado do programa, causando o encerramento do mesmo, e que por consequência perderia parcialmente o montante acumulado até o momento.

Ana Lúcia Serbeto, a autora, teve sua participação no referido programa, no dia 15 de junho de 2000, logrando êxito em todas as respostas, até se deparar com a última pergunta, mais conhecida como a “pergunta do milhão”, de tal forma que por ser a última pergunta, a mesma era dotada de uma característica que a distinguia das outras: se o participante optasse por respondê-la e agindo assim, errasse a pergunta, o mesmo perderia a totalidade do que fora conquistado até o momento, ganhando como título de consolação o valor de R\$300,00 (trezentos reais).

A participante, ao verificar as três opções de respostas, optou por não responder, ao verificar que não conhecia a resposta correta. A pergunta tratava-se sobre qual seria o percentual do território brasileiro que a Constituição da República destina aos indígenas. Desta forma, é possível notar que não havia uma alternativa sequer correta, sendo que a Constituição Federal não dispõe nenhum percentual do território brasileiro aos índios, conforme reza o caput do art.231 da CF.

Art. 231. São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens.

Em decorrência deste erro ocorrido pela organização do programa, que por consequência impossibilitou a permanência da participante no programa, que a mesma optou por ingressar em juízo para pleitear indenização. No pedido a autora pleiteava os R\$500.000,00 (quinhentos mil reais) que a mesma poderia ter ganhado, caso houvesse alguma opção correta a escolher, chegando ao prêmio máximo, e a cumulação por dano moral.

O juízo de 1º grau julgou como procedente o pedido da autora referente ao dano material (quinhentos mil reais), e ambos confundiram o conceito de lucro cessante com o da perda de uma chance. Houve apelação por parte da ré com o intuito de apartar a condenação ou diminuir o valor da mesma, porém, o apelo foi desprovido pela Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que optou por manter o valor da condenação. O Tribunal Estadual também demonstrou desconhecimento pelo instituto da Perda de uma Chance, de tal forma que a maneira foi levar o caso, via Recurso Especial, para o Superior Tribunal de Justiça, onde finalmente houve o conhecimento da Perda de uma Chance.

Diante do que foi abordado acima, é possível perceber que se houvesse alguma opção correta na pergunta feita a participante, haveria chances de a mesma lograr êxito, ou seja, havia uma chance certa e real da conquista de R\$1.000.000,00 (um milhão de reais), porém, por não encontrar alguma resposta que se encaixasse a pergunta, a participante resolveu não respondê-la, deixando assim de correr o risco de sair com apenas R\$300,00 (trezentos reais), como “prêmio de consolação.”.

Após caracterizado o caso como Perda de uma Chance, o Ministro optou em quantificar a indenização da seguinte forma: pegar o valor total do prêmio (R\$1.000.000,00 – um milhão de reais) e dividir por quatro (quantidade de alternativas para a participante responder). Abaixo as palavras do Relator:

A quantia sugerida pela recorrente (R\$125.000,00 cento e vinco e cinco mil reais) – equivalente a um quarto do valor em comento, por ser uma “probabilidade matemática” de acerto de uma questão de múltipla escolha com quatro itens – reflete as reais possibilidades de êxito da recorrida. Ante o exposto, conheço do Recurso Especial e lhe dou provimento parcial para reduzir a indenização a R\$125.000,00 (cento e vinte e cinco mil reais).¹²

¹² **Superior Tribunal de Justiça.** Recurso Especial nº 788.459/BA, Relator: Fernando Gonçalves. 4ª Turma, 08 de nov. de 2005.

O caso exposto acima foi o verdadeiro marco jurisprudencial da Teoria da Perda de uma Chance, principalmente por ter sido proveniente do STJ. Sendo também possível notar que algumas instâncias inferiores indenizam a perda de uma chance de forma equivocada, de forma que a mesma tenha o valor igual ao do resultado final possível, não distinguindo assim, o Lucro Cessante com a Perda de uma Chance¹³.

3.2 Recurso Especial nº 821004/MG – O caso do político¹⁴

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. 1- NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL AFASTADA. 2- PERDA DE CHANCE QUE GERA DEVER DE INDENIZAR. 3- CANDIDATO A VEREADOR, SOBRE QUEM PUBLICADA NOTÍCIA FALSA, NÃO ELEITA POR REDUZIDA MARGEM DE VOTOS. 4- FATO DA PERDA DACHANCE QUE CONSTITUI MATÉRIA FÁTICA NÃO REEXAMINÁVEL PELO STJ.

1- Os Embargos de Declaração são corretamente rejeitados se não há omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado, tendo a lide sido dirimida com a devida e suficiente fundamentação.

2- As Turmas que compõem a Segunda Seção desta Corte vêm reconhecendo a possibilidade de indenização pelo benefício cuja chance de obter a parte lesada perdeu, mas que tinha possibilidade de ser obtida.

3- Aplica-se a teoria da perda de uma chance ao caso de candidato a Vereador que deixa de ser eleito por reduzida diferença de oito votos após atingido por notícia falsa publicada por jornal, resultando, por isso, a obrigação de indenizar.

4- Tendo o Acórdão recorrido concluído, com base no firmado pelas provas dos autos, no sentido de que era objetivamente provável que o recorrido seria eleito vereador da Comarca de Carangola, e que esse resultado foi frustrado em razão de conduta ilícita das rádios recorrentes, essa conclusão não pode ser revista sem o revolvimento do conteúdo fático-probatório dos autos, procedimento vedado em sede de Recurso Especial, nos termos da Súmula 7 desta Corte.

5- Recurso Especial improvido.

No caso em tela, o autor da ação era um candidato que concorreria à eleição para Vereador do município de Carangola-MG, chamado Marcelo Silva Victor Amaral. O que ocorreu foi que próximo ao dia da Eleição a empresa ré, Rádio Caparaó LTDA, adjudicou notícia falsa, dizendo que a candidatura de Marcelo havia sido impugnada.

No dia da eleição, após a contagem dos votos, foi possível constatar que o candidato não teria se eleito a vereador por uma mínima diferença de 08 (oito) votos. Sendo assim, o recorrente alegou que teria perdido sua chance de se tornar vereador

¹³ O caso foi um dos primeiros a apresentar-se no STJ e a repercussão midiática foi extremamente favorável. A Perda de uma Chance como uma nova espécie de dano indenizável. Disponível em: http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=12303&revista_caderno=7. Acesso em: 10 mar. 2015.

¹⁴ A notícia deste caso tornou a decisão importantíssima para a aplicação da Teoria da Perda de uma Chance nos Tribunais brasileiros. Vide: O Princípio da razoabilidade dos atos do poder público. Disponível em: http://www.almg.gov.br/opencms/export/sites/default/consulte/publicacoes_assembleia/periodicas/revistas/arquivos/pdfs/26/calhau26.pdf. Acesso em 11 de mar. de 2015.

devido à falsa notícia transmitida pela rádio, pedindo assim, a condenação de danos morais e materiais.

O pedido do autor foi julgado procedente no Juízo de primeiro grau, condenando a empresa ré ao pagamento da indenização por danos morais no valor equivalente a 30 (trinta) salários mínimos, e R\$ 83.820,64 (oitenta e três mil oitocentos e vinte reais e sessenta e quatro centavos), a título de danos materiais, com base no valor mensal pago a um vereador, pelo período de 04 (quatro) anos de mandato.

A empresa ré, se sentindo inconformada com a decisão, apelou ao tribunal *a quo* que deu provimento parcial ao recurso, reduzindo o valor da indenização por danos materiais para R\$41.472,00 (quarenta e um mil e quatrocentos e setenta e dois reais) decorrentes a metade do mandato que o candidato teria.

Conforme o voto do Sr. Ministro Relator Sidnei Beneti, os embargos de declaração que foram interpostos pela parte ré não possuem fundamento, como pode-se ver abaixo:

5- Cumpre observar, de início, que o Tribunal de origem apreciou todas as questões relevantes ao deslinde da controvérsia nos limites do que lhe foi submetido. Portanto, não há que se falar em violação do artigo 535 do Código de Processo Civil (CPC) ou negativa de prestação jurisdicional. Com efeito, não se detecta qualquer omissão, contradição ou obscuridade no Acórdão recorrido, uma vez que a lide foi dirimida com a devida e suficiente fundamentação, apenas não se adotou a tese do recorrente.

6- No mérito, a questão posta a exame cinge-se em saber se é possível a condenação das Rádios recorrentes em danos materiais pela chamada "perda da chance" de o autor se eleger vereador, em razão da veiculação, dois dias antes da eleição, de notícia de que a candidatura do ora recorrido havia sido impugnada.¹⁵

Na presente hipótese, o tribunal *a quo* concluiu que há a presença do ato ilícito, já que o candidato deixou de se eleger por poucos votos, por consequência de uma notícia falsa, e acabou tendo sua chance frustrada. Chance esta que havia um alto grau de probabilidade.

Por decisão unânime dos Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, não haveria como afastar a conclusão do acórdão, sendo que era provável que o candidato seria eleito, caso não houvesse tendo sua chance frustrada devido ao ato ilícito praticado.

¹⁵ **Superior Tribunal de Justiça.** Recurso Especial nº 821.004/MG, Relator: Sidnei Beneti. 3ª Turma, 19 de ago. de 2010.

3.3 EDcl no AgRg no Ag nº 1196957/DF – O caso do sorteio¹⁶

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. OMISSÃO. E CONTRADIÇÃO. EXISTÊNCIA. SORTEIO. PROMOÇÃO PUBLICITÁRIA. VIOLAÇÃO DE DEVER CONTRATUAL. PERDA DE UMA CHANCE.

1- A recorrente recebeu bilhete para participar de sorteio em razão de compras efetuadas em hipermercado. Neste constava "você concorre a 900 vales-compras de R\$ 100,00 e a 30 casas." Foi sorteada e, ao comparecer para receber o prêmio, obteve apenas um vale compras, tomando, então, conhecimento de que, segundo o regulamento, as casas seriam sorteadas àqueles que tivessem sido premiados com os vale-compras. Este segundo sorteio, todavia, já tinha ocorrido, sem a sua participação. As trinta casas já haviam sido sorteadas entre os demais participantes.

2- Violação do dever contratual, previsto no regulamento, de comunicação à autora de que fora uma das contempladas no primeiro sorteio e de que receberia um segundo bilhete, com novo número, para concorrer às casas em novo sorteio. Fato incontroverso, reconhecido pelo acórdão recorrido, de que a falta de comunicação a cargo dos recorridos a impediu de participar do segundo sorteio e, portanto, de concorrer, efetivamente, a uma das trinta casas.

3- A circunstância de a participação no sorteio não ter sido diretamente remunerada pelos consumidores, sendo contrapartida à aquisição de produtos no hipermercado, não exime os promotores do evento do dever de cumprir o regulamento da promoção, ao qual se vincularam.

4- Dano material que, na espécie, não corresponde ao valor de uma das trinta casas sorteadas, mas à perda da chance, no caso, de 30 chances, em 900, de obter o bem da vida almejado.

5- Ausência de publicidade enganosa ou fraude a justificar indenização por dano moral. O hipermercado sorteou as trinta casas prometidas entre os participantes, faltando apenas com o dever contratual de informar, a tempo, a autora do segundo sorteio. Não é consequência inerente a qualquer dano material a existência de dano moral indenizável. Não foram descritas nos autos consequências extrapatrimoniais passíveis de indenização em decorrência do aborrecimento de se ver a autora privada de participar do segundo sorteio.

6- Embargos de declaração acolhidos com efeitos modificativos.

No presente caso uma determinada mulher, ao fazer compras em um supermercado recebeu um bilhete para participar de um sorteio, onde no mesmo constava: "você concorre a 900 vales-compras de R\$ 100,00 e a 30 casas."

A recorrente foi sorteada, e ao comparecer ao supermercado recebeu somente o vale compras no valor de R\$ 100,00, tomando conhecimento de que só teriam a chance de participar do sorteio das 30 casas, aqueles que tivessem sido sorteados com o vale compras, porém, este segundo sorteio (das 30 casas), já teria ocorrido sem a participação da mesma.

O Supremo Tribunal de Justiça acatou tal acontecimento como uma violação contratual, já que o recorrido realizou o sorteio antes que todos os sorteados do vale compras tomassem conhecimento de que só participariam do sorteio da casa àqueles que o ganharam.

¹⁶ Os dois artigos citados abaixo foram utilizados também na fundamentação do terceiro caso: Responsabilidade Civil pela Perda de uma Chance. Disponível em: <http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/3861/Responsabilidade-civil-pela-perda-de-uma-chance>. Acesso em 12 mar. 2015 e Teoria da Perda de uma Chance. Disponível em: <http://www.dizerodireito.com.br/2013/07/teoria-da-perda-de-uma-chance.html>. Acesso em 19 de mar. de 2015.

Diante do fato exposto, O STJ entende que a recorrente teria que ser indenizada pela Perda de uma Chance¹⁷, esta que foi perdida a partir do momento em que se encontrava entre as 900 pessoas (ganhadoras dos vale-compras) que concorreriam a 30 casas, e devido à antecipação do sorteio, acabou retirando a chance que a recorrente teria de ganhar uma casa, ou seja, havia uma possibilidade certa e real da mesma sair vitoriosa, obtendo assim um resultado futuro positivo, e esta chance foi perdida em consequência de um ato ilícito praticado pelo recorrente, causando um dano efetivo a consumidora.

Na Perda de uma Chance, sabe-se que não se paga como indenização o valor do total referente o resultado final que poderia vir a acontecer, e sim uma quantia decidida pelo juiz, levando em consideração o caso concreto, ou seja, a indenização paga pelo supermercado não corresponderá ao valor da casa perdida pela recorrente, porque não havia a certeza de que a mesma seria sorteada, desta forma, o valor da indenização será pela perda da chance (real e séria) que a mesma teve deixando de participar do sorteio das 30 casas.

Conforme o entendimento do STJ, como a casa estava avaliada com o valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), e participariam do sorteio das 30 casas 900 pessoas, a probabilidade de a recorrente ganhar era de 1/30, sendo assim, o STJ condenou o recorrido a indenizar a recorrente no valor de 1/30 do valor da casa (R\$ 40.000,00).¹⁸

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao longo do estudo realizado para a elaboração do presente trabalho, foi possível concluir que a Perda de uma Chance ocorre quando há um dano efetivo, causando por consequência a perda da chance de se obter um resultado futuro vantajoso, sendo esta perda decorrente de um ato ilícito praticado por um agente.

Conforme visto, nota-se que o agente do dano somente é responsabilizado pela chance que a vítima teria e que fora perdida. O dano causado pode ter natureza patrimonial, quanto extrapatrimonial, dependendo de certa forma do dano final.

Os casos de Perda de uma Chance que serão dignos de tutela no ordenamento são aqueles que possuem uma possibilidade de um resultado futuro positivo, sendo importante salientar que essa possibilidade terá que ser séria e real, excluindo assim o caso de uma possibilidade ou dano hipotético, ou seja, os casos dotados de uma simples esperança, com pouca probabilidade de conquista não poderão ser indenizáveis.

¹⁷ **Superior Tribunal de Justiça.** EDcl no AgRg no Ag nº 1196957/DF, Relator: Maria Isabel Gallotti . 4ª Turma, 10 de abr. de 2012.

¹⁸ Teoria da Perda de uma Chance. Disponível em: <http://www.dizerodireito.com.br/2013/07/teoria-da-perda-de-uma-chance.html> Acesso em 19 de mar. de 2015.

Sendo assim, os casos que estiverem dotados dos pressupostos para a caracterização da Perda de uma Chance, o réu será condenado a reparação, tendo como base a Responsabilidade Civil, que admite a indenização na ocorrência de danos.

Conforme visto em julgados, pode-se ver que a indenização pela perda de uma chance nunca terá o valor equivalente ao que foi perdido, mas sim referente ao percentual de chance que a vítima teria de alcançar o resultado, ou incidindo sob o valor inferior a vantagem final. Contudo é possível que reconhecer que não é uma tarefa fácil de ser realizada, dependendo em alguns casos de cálculos complexos. A forma para a liquidação do magistrado nos casos difíceis de aferição é o arbitramento, e o juiz conta com o auxílio dos peritos técnicos para apurar o grau da chance perdida.

No Brasil, a Teoria da Perda de uma Chance ainda não é tratada de forma plenamente cuidadosa, ainda que seja um tema bem adotado e recepcionado na jurisprudência e pelos doutrinadores brasileiros.

No Supremo Tribunal de Justiça o instituto já se encontra em um nível de grau mais elevado no desenvolvimento, porém, nas instâncias ordinárias ainda há certa e frequente confusão a cerca do tipo de indenização, sendo a mais encontrada a indenização integral pela vantagem final, confundindo de certa forma, a Perda de uma Chance com os Lucros Cessantes.

Por todas as pesquisas jurisprudências realizadas, foi possível ver que a indenização nos casos da Perda de uma Chance, podem ser por danos morais ou materiais, dependendo do caso concreto. A indenização por danos morais recaem no caráter subjetivo, gerando angústia, sentimentos de humilhação causados à vítima, este, é interesse jurídico imaterial, de natureza extrapatrimonial. Já os danos materiais ocorrem quando há uma subtração no patrimônio de uma pessoa, podendo ser configurados por despesas geradas, ou pelo que se deixou de auferir por consequência de determinada conduta. Desta forma, haverá que observar o caso para averiguar os tipos de dano presentes.

Por tudo que se foi exposto, queda claro que ainda a muito que intensificar os estudos da Perda de uma Chance, cujos principais aspectos foram relatados no presente trabalho, cuja aplicação é importante evolução no instituto da Responsabilidade Civil, com o foco voltado para todas espécies de dano causado.

5 REFERÊNCIAS

CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de Responsabilidade Civil**: 10ª ed. São Paulo: Atlas, 2012.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito civil Brasileiro**: 17ª ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

GAGLIANO, Pablo Stolze. **Novo Curso de Direito Civil**: 9ª ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

RODRIGUES, Sílvio. **Direito Civil, Volume IV**: 19ª ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

SILVA, Rafael Peteffi da. **Responsabilidade Civil pela perda de uma chance**: São Paulo: Atlas, 2006.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: responsabilidade civil**: 6ª ed. São Paulo: Atlas, 2006.

LISTA DE JULGADOS DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 788.459/BA, Relator: Fernando Gonçalves. 4ª Turma, 08 de nov. de 2005.

Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 821.004/MG, Relator: Sidnei Beneti. 3ª Turma, 19 de ago. de 2010.

Superior Tribunal de Justiça. EDcl no AgRg no Ag nº 1196957/DF, Relator: Maria Isabel Gallotti. 4ª Turma, 10 de abr. de 2012.

LISTA DE ENDEREÇOS ELETRÔNICOS DA INTERNET COM ARTIGOS E NOTÍCIAS SOBRE A TEORIA DA PERDA DE UMA CHANCE

Perda de uma Chance ganha espaço nos Tribunais. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2014-mar-24/responsabilidade-perda-chance-ganha-espaco-tribunais>. Acesso em: 10 mar. 2015.

A Perda de uma Chance como uma nova espécie de dano indenizável. Disponível em: http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=12303&revista_caderno=7. Acesso em: 10 mar. 2015.

O Princípio da razoabilidade dos atos do poder público. Disponível em: http://www.almg.gov.br/opencms/export/sites/default/consulte/publicacoes_assembleia/periodicas/revistas/arquivos/pdfs/26/calhau26.pdf. Acesso em 11 de mar. de 2015.

Responsabilidade Civil pela Perda de uma Chance. Disponível em: <http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/3861/Responsabilidade-civil-pela-perda-de-uma-chance>. Acesso em 12 mar. 2015.

Teoria da Perda de uma Chance. Disponível em: <http://www.dizerodireito.com.br/2013/07/teoria-da-perda-de-uma-chance.html>. Acesso em 19 de mar. de 2015.